

A. I. N° - 274068.0010/10-0
AUTUADO - STEMAR TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
AUTUANTES - EDINALDO A. PAIVA, CRYSTIANE M. BEZERRA e PAULO R. CAMPOS MATOS
ORIGEM - IFEP SERVIÇOS
INTERNET - 08.04.2011

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0067-04/11

EMENTA: ICMS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO. IMPOSTO RECOLHIDO FORA DO PRAZO. EXIGÊNCIA DE ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS. Uma vez comprovado o recolhimento do imposto intempestivo, espontaneamente, porém sem os devidos acréscimos legais, é passível a exigência dos acréscimos moratórios através de lançamento de ofício. Infração subsistente. Rejeitadas as preliminares de decadência e de nulidade. Aplicada a multa legalmente prevista. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 30.08.2010, refere-se à exigência de acréscimos moratórios, no montante de R\$ 519.638,32, relativo a todos os meses de 2005, com exceção de setembro e novembro, referente ao ICMS pago intempestivamente, porém espontâneo, uma vez que o contribuinte efetuou o pagamento da primeira parcela estabelecida pelo artigo 1º do Decreto nº. 9.250/04 em valor menor ao estabelecido e complementou o pagamento junto com o imposto pago no dia 20 do mês subsequente, sem recolher os acréscimos moratórios referentes à primeira parcela, conforme anexos às fls. 5 a 7 dos autos. Foram aplicados os artigos 39, § 3º, do RPAF (Decreto nº. 7.629/99) e 138-B, II, do RICMS/BA e Decreto nº 9.250/04. Foram dados como infringidos os artigos 124, 138, I, 138-A e 139 do RICMS, aprovado pelo Decreto nº. 6.284/97, alterado pelo Decreto 7.466/98, e aplicada a multa de 60%, prevista no art. 42, VIII, da Lei nº. 7.014/96.

A Claro S/A, sucessora por incorporação da autuada, através de seu advogado devidamente habilitado, apresenta tempestivamente sua defesa, às fls. 113 a 133 dos autos, onde aduz que tem como objeto social a implantação, operação e prestação de serviços de telecomunicações, no Brasil e no exterior, compreendendo, ainda, a compra, a venda, a locação, a cessão de uso de meios e equipamentos a qualquer título, a importação e a exportação de equipamentos e outros produtos, bem como a prestação de serviços correlatos. Em seguida, após discorrer sobre a acusação fiscal, salienta que os valores exigidos não são devidos, uma vez que:

- a) Nos termos do art. 150, § 4º, do CTN operou a decadência de parte dos créditos exigidos, referente aos períodos compreendidos entre janeiro e agosto de 2005, homologando, tacitamente, os valores recolhidos e extinguindo-se o crédito tributário, nos termos do art. 156, VII, do CTN. Cita doutrina e legislação;
- b) Da nulidade ocasionada pela insegurança na determinação da infração, visto que os cálculos efetuados pela fiscalização apresentam uma série de inconsistências, atestadas inclusive pelos anexos ao Auto de Infração que o instruem. Atenta que o Decreto nº. 9.250/04 traz em seu bojo dois regimes distintos de recolhimento, quanto a um dos quais o contribuinte dos setores alcançados pelo diploma deveria optar, sendo que o primeiro regime de recolhimento previa que o ICMS devido seria recolhido em duas parcelas, ou seja, até o antepenúltimo dia útil do mês, o valor do imposto incidente nas operações e prestações realizadas no período de 1 a 20; e até o dia 20 do mês subsequente, o valor do imposto mensal apurado na forma prevista no capítulo XIII do título I do RICMS, deduzindo-se a parcela recolhida anteriormente. Já o segundo regime de recolhimento, previsto pelo mencionado decreto no parágrafo único do art. 1º, aduzia que o contribuinte poderia optar por recolher o

valor equivalente a 80% do total do imposto devido no mês imediatamente anterior. Salienta que a fiscalização adotou, a seu alvedrio, a premissa de que a impugnante estaria sujeita à segunda hipótese de recolhimento e que, por isso, recolheu imposto em atraso. Todavia, analisando-se as datas do primeiro e do segundo recolhimento levados a efeito pela impugnante, vê-se, segundo o defensor, que tais datas atendem à sistemática prevista pelo art. 1º do Decreto nº. 9.250/04, e, em consequência, se considerados a partir desta sistemática, estariam corretos. Salienta que, muito embora não tenha acesso aos elementos probatórios que possam atestar o enquadramento nesse regime de recolhimento, haja vista a precariedade da documentação fornecida pela sociedade autuada quando de sua incorporação, é certo que também a fiscalização não os possui para atestar que a sistemática a que estava sujeita a sociedade autuada seria aquela prevista no parágrafo único. Assim, sustenta o defensor que tal incerteza na delimitação da infração mostra-se prejudicial ao impugnante, na medida em que paira a possibilidade de se lhe estar sendo imputada infração que não condiz com a verdade dos fatos, posto que, se considerada a primeira sistemática de recolhimento, os valores tanto poderiam ser considerados pontualmente recolhidos, o que só se poderia afastar comparando-se as operações realizadas do dia 01 ao dia 20 com o montante recolhido na primeira parcela, como poderiam ser considerados apenas parcialmente atrasados, pois que o imposto incidente sobre as operações efetuadas entre os dias 20 e 30 de um dado mês realmente teriam por vencimento o dia 20 do mês subsequente. De todo modo, nenhuma das hipóteses autoriza que a fiscalização tome por base os valores cheios de cada mês e os considere em atraso, já que, como visto, um terço das operações teria seu prazo de recolhimento previsto em lei como sendo o dia 20 do mês subsequente e, logo, teriam sido adimplidas pontualmente. Nesse contexto, as distorções provocadas pela autuação acabariam por criar um atraso fictício, o que não se pode admitir, já que a relação fisco-contribuinte deve se dar no plano da estrita legalidade e da persecução da verdade material, jamais naquele das ficções. Salienta que a autoridade fiscal não logrou êxito sequer em definir, com segurança, quais os dias de atraso e os valores que se sujeitariam ao suposto atraso que motivaria a cobrança de tais acréscimos, o que ensejou na violação ao princípio do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Do exposto, aduz que o Auto de Infração deve ser declarado nulo.

c) Da existência de erro material, pois a autoridade fiscal deveria também ter computado os valores recolhidos a mais pela impugnante nos meses de setembro e dezembro de 2005, os quais a fiscalização apurou que houve recolhimento a maior do ICMS, mantendo-se silente a respeito.

Entende que tais recolhimentos a maior deveriam, no mínimo, terem sido computados quando da apuração de supostos valores devidos ao fisco, a fim de se apurar a compensação de tais valores recolhidos em excesso pelo contribuinte, sujeitando-os aos mesmos índices de correção reclamados pelos autuantes, que se omitiram a esse respeito. Assim, aduz que, no mínimo, deve-se reconhecer a necessidade de alteração do Auto de Infração, a fim de serem refeitos os cálculos para se computar devidamente os valores recolhidos a maior, como de direito.

d) Da impossibilidade de cominação de multas de qualquer natureza em razão da denúncia espontânea, consignada no próprio Auto de Infração, uma vez que, não fosse o fato de a maior parte dos débitos estar alcançada pela decadência, é certo que a exigência dos valores, que se resumem à cobrança de multas de mora e de ofício, mostra-se indevida, porque tal como admitido pelos próprios autuantes, o recolhimento foi feito espontaneamente pelo contribuinte. Salienta que, considerando-se o pequeno lapso transcorrido entre a data de vencimento e a do efetivo recolhimento pelo contribuinte, vê-se que o atraso havido não alcança o período de 30 dias, logo não haveria que se falar em incidência de juros, mas tão somente na multa de mora, cuja cobrança restou obstada pelo recolhimento espontâneo levado a efeito pelo contribuinte.

e) Muito embora a fiscalização tenha fundamentado a lavratura nos artigos 138, inciso I, e 138-A, tais dispositivos mostram-se inaplicáveis ao presente caso, seja porque o art. 138 disciplina os acréscimos moratórios incidentes até 31 de dezembro de 2000, seja porque o art. 138-A foi revogado pelo art. 10 do Decreto nº. 10.459/07. Destaca que, em verdade, a sistemática

de cobrança de eventuais acréscimos moratórios, atinente ao presente caso, é aquela prevista pelo art. 138-B do RICMS/BA, mencionado na fundamentação legal da lavratura em comento, o qual prescreve onze centésimos por dia de acréscimos moratórios, limitados a 10%, os que, segundo o apelante, têm nítido caráter de multa moratória, seja porque foram distinguidos dos juros calculados pela SELIC, igualmente previstos no mesmo dispositivo, seja porque superam em muito tal taxa que, como sabido, deve balizar a cobrança de juros entre o fisco e contribuinte. Diz que o art. 138 do CTN afasta a incidência de multa moratória ou punitiva, prevendo apenas a inclusão de juros moratórios na hipótese de denúncia espontânea de tributo não recolhido pontualmente. Afirma que o contribuinte foi beneficiado pela exclusão da multa moratória, consoante determina o art. 138 do CTN, porque pagou integralmente o tributo devido, não havendo que se falar na incidência de juros moratórios a serem calculados pela SELIC, uma vez que não se completou o trintídio indispensável à sua incidência. Cita doutrina e jurisprudência.

Por fim, requer que seja reconhecida a nulidade da autuação, em razão da precariedade na determinação da infração, em especial das datas e valores que permitiriam provar os atrasos alegados pela fiscalização e apurar devidamente eventuais acréscimos moratórios incidentes sobre tais supostos atrasos, e, se superada tal nulidade, requer que seja dado provimento à defesa, com o cancelamento dos supostos débitos de ICMS impugnados, mormente quanto àqueles que já se encontram definitivamente extintos em razão da homologação tácita do lançamento realizado pela impugnante e consequente decadência do direito do fisco de lançar, nos termos do art. 156, VII, c/c o art. 150 do CTN. E, por outro fundamento, requer que seja dado provimento à defesa, a fim de que sejam cancelados os supostos débitos lançados para a cobrança de supostos acréscimos moratórios, seja porque não se completou o trintídio que justificaria a incidência da taxa SELIC, tal como previsto na legislação, seja porque quaisquer multas devem ser prontamente afastadas em razão da denúncia espontânea reconhecida pela fiscalização, a teor o art. 138 do CTN. Também requer que as intimações relativas ao presente feito sejam realizadas exclusivamente em nome do advogado Marcelo Neeser Nogueira Reis.

Os autuantes, na informação fiscal às fls. 155 a 163 dos autos, quanto à alegação de que operou a decadência de parte dos créditos exigidos, salientam que o § 4º do art. 150 do CTN dispõe que será de cinco anos o prazo a contar da ocorrência do fato gerador, para que a Fazenda Pública se pronuncie, considerando-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, *se a lei não fixar prazo à homologação*. Ressaltam que o Estado da Bahia estipulou o prazo de homologação, através da Lei nº. 3.956/81, considerando, em seu art. 28, § 1º, ocorrida a homologação tácita do lançamento, após cinco anos, contados a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao da efetivação do lançamento pelo contribuinte, prazo este também previsto no art. 965, I, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº. 6.284/97.

Concluíram os autuantes que não tem cabimento a alegação do autuado de que os créditos existentes de janeiro a agosto de 2005 encontram-se extintos, uma vez que o lançamento fiscal foi efetuado em 01/09/20010 (30/08/2010), logo, dentro do prazo previsto no Código Tributário da Bahia.

Quanto à alegação de que não foram devidamente apurados e descritos pelos agentes fiscais os motivos ensejadores da lavratura do Auto de Infração, uma vez que se quer forneceram detalhes mínimos sobre as circunstâncias fatídicas e de direito que os conduziram a lançar os supostos débitos do ICMS exigidos, aduzem os autuantes ser improcedente, pois o Auto de Infração obedeceu a todos os requisitos exigidos no art. 18 do RPAF e o disposto no Decreto nº 9.250/04, tendo sido descrito que “*O contribuinte efetuou o pagamento da 1ª parcela estabelecida pelo artigo 1º do Decreto nº 9.250/04 em valor menor ao estabelecido e complementou o pagamento junto com o imposto pago no dia 20 do mês subsequente, sem recolher os acréscimos moratórios referente à 1ª parcela. Tudo conforme Anexos 1, 2 e 3 que fazem parte deste auto e cuja cópia foi entregue ao contribuinte*”.

Referente à alegação de não logrou êxito a autoridade fiscal sequer em definir, com segurança, quais os dias de atraso e os valores que se sujeitariam ao suposto atraso que motivariam a cobrança

de tais acréscimos, também os autuantes não acatam, pois estes dados foram demonstrados com precisão no Demonstrativo do Valor dos Acréscimos Moratórios – Anexo 1 (fl. 5).

Inerente à alegada nulidade ocasionada pela insegurança na determinação da infração, onde a impugnante cita que o contribuinte poderia optar por recolher o valor equivalente a 80% do total do imposto devido no mês imediatamente anterior, os autuantes sustentam que esta é a redação atual, contudo, à época do fato gerador o Decreto nº 9.250/04 estabelecia o percentual de 50% para o período de janeiro a novembro de 2005 e de 80% para o mês de dezembro de 2005.

Quanto à alegação de que a fiscalização adotou, a seu alvedrio, o método estabelecido no parágrafo único do art. 1º do Decreto nº. 9.250/04, os autuantes esclarecem que o contribuinte foi intimado para informar qual método adotado, porém não se manifestou, e que, para resolver esse impasse, foram calculados os dois métodos, sendo que o valor dos acréscimos moratórios nos termos estabelecidos no inciso I do art. 1º do citado Decreto foi de R\$ 859.337,44, enquanto o valor dos acréscimos moratórios, conforme parágrafo único do citado dispositivo legal, foi de R\$ 519.638,32. Concluem que, como os dois métodos são admitidos para fazer o pagamento, optaram pelo que menos prejudicasse o contribuinte.

No tocante à alegação de que a fiscalização tomou por base os valores cheios de cada mês e os considerou em atraso, os autuantes registram que a afirmativa não é verdadeira, já que no Demonstrativo de Diferença Entre o Valor Devido e o Valor Recolhido – Anexo 2 (fl. 6) – calcula na coluna E o valor da primeira parcela como sendo 50% do mês anterior para os meses de janeiro a novembro, e de 80% do mês anterior para o mês de dezembro, conforme estabelecido no parágrafo único do art. 1º do Decreto nº 9.250/04; na coluna F os valor efetivamente pago, que foi abatido, para chegar ao valor pago em atraso na coluna G.

Relativamente à alegação de que nos meses de setembro e novembro houve recolhimento a maior de ICMS, consoante dados do próprio levantamento fiscal, os autuantes esclarecem que o valor de R\$ 307.148,79 foi abatido para cálculo do imposto mensal de setembro e o valor de R\$ 918.933,14 foi abatido para cálculo do imposto mensal de novembro, apurados na forma prevista no Capítulo XIII do Título I do RICMS, como estabelece o inciso II do art. 1º do Decreto nº. 9.250/04. Portanto, não pode ser novamente abatido como sugere o contribuinte. Com relação à aplicação dos índices de correção, aduzem que não existe previsão na legislação.

Quanto à alegação de que, de acordo com o art. 138 do CTN, em caso de denúncia espontânea não se deve exigir multa, mas, apenas os juros, sustentam os autuantes que o pagamento do principal foi intempestivo, porém não foram recolhidos os acréscimos moratórios devido e que, conforme previsto no art. 95, II, “b”, do RPAF, a denúncia espontânea será instruída, quando for o caso, com o comprovante do recolhimento do tributo, *acrescido da atualização monetária e dos acréscimos moratórios cabíveis*. Registraram que, segundo o art. 98, I, do RPAF, a denúncia espontânea exclui a aplicação de multa por infração a obrigação tributária principal ou acessória a que corresponda a falta confessada, desde que acompanhada, se for o caso, do pagamento do débito e seus acréscimos. Por fim, o art. 99, § 1º, do RPAF determina que recebida a denúncia espontânea, a fiscalização efetuará a simples conferência do débito recolhido pelo contribuinte e se for constatada posteriormente diferença a favor do fisco, entre o débito apurado e o recolhido, o valor da diferença será cobrado mediante Auto de Infração. Portanto, se os acréscimos moratórios não foram recolhidos na época devida, eles devem ser reclamados através de Auto de Infração.

Inerente à alegação de que não se deve aplicar a incidência da taxa SELIC, pois não se completou o trintídio que a justificaria, aduzem os autuantes que o Demonstrativo do Valor dos Acréscimos Moratórios – Anexo 1 (fl. 5), comprova que não foi aplicada a incidência da SELIC.

Por fim, quanto à referência a decisão do STJ, aduzem os autuantes não caber, no âmbito de suas atribuições, a discussão sobre entendimentos legais, pois devem obediência ao RICMS/BA por responsabilidade funcional.

Na assentada do julgamento, a representante da autuada argüiu que não teve acesso à informação dos autuantes de que nos ajustes mensais de apuração do ICMS, inerentes aos meses de setembro e novembro, o sujeito passivo abateu os valores recolhidos a mais do imposto, do que entende ter sido cerceado o direito de defesa da impugnante.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado, em 30.08.2010, para exigir do sujeito passivo os acréscimos moratórios, no montante de R\$ 519.638,32, relativo aos meses de janeiro a agosto, outubro e dezembro de 2005, referente ao ICMS pago intempestivamente, porém espontâneo, haja vista que o contribuinte efetuou o pagamento da primeira parcela, estabelecida pelo artigo 1º do Decreto nº. 9.250/04, em valor menor que o devido e complementou o pagamento, junto com o imposto pago no dia 20 do mês subsequente, sem recolher os acréscimos moratórios referentes à primeira parcela.

Inicialmente, quanto ao pedido de que as intimações sejam efetuadas exclusivamente em nome do seu advogado, há de se ressaltar que o art. 108 do RPAF, aprovado pelo Decreto nº. 7.629/99, determina que a intimação será feita pessoalmente ao sujeito passivo ou interessado, seu representante ou preposto, como também através de via postal ou por meio eletrônico, independentemente da ordem, ou através de edital publicado no Diário Oficial do Estado, quando não for possível as formas anteriores.

Em seguida, deixo de acatar a preliminar de decadência relativa aos créditos exigidos nos períodos compreendidos entre janeiro e agosto de 2005, pois decorrente da previsão legal contida no § 4º do artigo 150 do CTN, o qual dispõe que “*Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador...*”, a legislação pertinente no Estado da Bahia, insita no § 1º do art. 28 da Lei. nº. 3.956/81 (Código Tributário do Estado da Bahia – COTEB), fixou *o primeiro dia do exercício seguinte ao da ocorrência da hipótese tributária de incidência como o momento a partir do qual se iniciaria a contagem do prazo decadencial para constituição do respectivo crédito tributário*. Assim, quando da lavratura do Auto de Infração, em 30.08.10, não havia operado a decadência do direito de a Fazenda Estadual constituir o crédito tributário relativo aos fatos geradores do exercício de 2005.

Também rejeito a preliminar de nulidade do Auto de Infração sob a argüição de existência de insegurança na determinação da infração, pois verifico que no Processo Administrativo Fiscal foram cumpridas todas as formalidades legais previstas, não ensejando em qualquer violação ao devido processo legal e à ampla defesa do contribuinte, sendo auto-explicativos os anexos que fundamentam a acusação fiscal, às fls. 5 a 7 dos autos, nos quais demonstram toda linha de raciocínio para a apuração da infração, onde a partir do DEMONSTRATIVO DE CONTA CORRENTE - Anexo 3 (fl. 7), conforme dados da escrita fiscal (apensados aos autos às fls. 9 a 105), se apurou todos os débitos e créditos mensais, cujos montantes foram transportados para o DEMONSTRATIVO DE DIFERENÇA ENTRE O VALOR DEVIDO E O VALOR RECOLHIDO - Anexo 2 (fl. 6), no qual se apurou o saldo do imposto devido em cada mês (coluna “D”), o qual serviu para cálculo do valor da primeira parcela, sendo 50% do mês anterior para os meses de janeiro a novembro, e de 80% do mês anterior para o mês de dezembro, conforme estabelecido no parágrafo único do art. 1º do Decreto nº 9.250/04, cujo resultado foi comparado com o valor efetivamente pago pelo contribuinte (coluna “F”), cuja diferença entre o valor devido e o valor recolhido representa o valor pago em atraso (coluna “G”), sendo tal importância transportada para o DEMONSTRATIVO DO VALOR DOS ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS – ANEXO 1 (fl. 5), e calculado os acréscimos legais, tendo o contribuinte recebido cópia de tais demonstrativos, conforme documentos às fls. 5 a 7.

Quanto à alegação de que a fiscalização adotou, a seu alvedrio, a premissa de que a impugnante estaria sujeita à segunda hipótese de recolhimento e que, por isso, recolheu imposto em atraso, conforme foi dito na informação fiscal, a irregularidade foi apurada levando em consideração a opção legal mais benéfica ao contribuinte. Ademais, compulsando os autos, verifico que, considerando as duas opções legais previstas no Decreto nº 9.250/04, consoantes abaixo

reproduzidas, se conclui que o contribuinte fez a 2^a opção de recolhimento, prevista no parágrafo único do art. 1º do citado Decreto, ou seja, de recolher o valor equivalente ao percentual de 50% do total do imposto devido no mês imediatamente anterior, fato este comprovado na escrita fiscal do próprio contribuinte ao escriturar “ANTECIPAÇÃO PARCIAL DE ICMS 1º QUINZENA”, às fls. 27, 34, 42, 50, 58, 67, 76, 83, 91 e 101 dos autos, uma vez que o percentual de “50% do total do imposto devido no mês” representa proporcionalmente o “ICMS da 1^a quinzena”.

1^a opção: Redação original:

“I - até o penúltimo dia útil do mês, o valor do imposto incidente nas operações e prestações realizadas no período de 1 a 20;”

“II - até o dia 20 do mês subsequente, o valor do imposto mensal apurado na forma prevista no Capítulo XIII do Título I do RICMS, deduzindo-se a parcela recolhida na forma do inciso anterior.”

2^a opção: Redação original:

“Parágrafo único - Em opção à forma prevista no inciso I, o contribuinte poderá recolher o valor equivalente aos seguintes percentuais do total do imposto devido no mês imediatamente anterior:”

“I - tratando-se de contribuintes que desenvolvam atividades de prestações de serviços de telecomunicações com fio, sem fio ou por satélite, e de produção ou distribuição de energia elétrica: 50% (cinquenta por cento)

Por outro lado, se a primeira opção determinava o recolhimento do imposto, no penúltimo dia útil do mês, relativo ao período de vinte dias do mês (66,7%), e o valor remanescente até o dia 20 do mês subsequente, é evidente que o desembolso financeiro inicial é superior ao percentual de 50% do imposto devido no mês imediatamente anterior, relativo à 2^a opção, o que, fatalmente, agravaría a situação. Logo, não procede à alegação do apelante de insegurança ou de atraso fictício, razão para se rejeitar a preliminar de nulidade do Auto de Infração, sob esses argumentos.

Também não tem guarida a alegação de que foi cerceado o direito de defesa do sujeito passivo ao não ser cientificado da informação dos autuantes de que os valores iniciais do imposto, recolhidos a mais nos meses de setembro e novembro, foram compensados quando dos ajustes finais para apuração do ICMS, pois tal informação já havia sido demonstrada às fls. 76 e 91 dos autos, tendo o contribuinte recebido cópia de tais demonstrativos (fls. 5/7). Logo, conforme previsto no art. 126, § 7º, do RPAFBA, na informação fiscal não foram aduzidos fatos novos nem anexados novos demonstrativos ou levantamentos, não ensejando o alegado cerceamento ao direito de defesa do autuado.

No mérito, quanto à arguição de existência de erro material, sob a alegação de que o levantamento fiscal deveria também ter computado os valores recolhidos a mais pela impugnante nos meses de setembro e novembro de 2005, os quais a fiscalização apurou que houve recolhimento a mais do ICMS, também não deve prevalecer, pois, no caso presente, se trata de parcela inicial de recolhimento do imposto, cujo valor total recolhido foi compensado no ajuste mensal de apuração do ICMS, conforme se pode observar às fls. 76 e 91 dos autos, inerentes aos meses de setembro e novembro, respectivamente. Na verdade, o que ocorreu foi apenas um recolhimento inicial a maior do que o percentual de 50% previsto, contudo o valor foi devidamente compensado. Logo, o único prejuízo ao contribuinte foi ter desembolsado uma quantia maior antes do legalmente previsto, ou seja, antecipado um valor a mais do que o devido, razão de não haver exigência de acréscimos moratórios nesses meses, porém descabem quaisquer índices de correção ou deságio, como pretende o apelante.

Inerente à alegação da impossibilidade de cominação de multas de qualquer natureza em razão da denúncia espontânea, como também de que o art. 138 do CTN afasta a incidência de multa moratória ou punitiva, prevendo apenas a inclusão de juros moratórios na hipótese de denúncia espontânea de tributo não recolhido pontualmente, devo ressaltar que os cálculos apurados, consoante demonstrativo à fl. 5 dos autos, estão corretos e de acordo com o que determina o art. 138-B, I, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº. 6.284/97, citado na acusação fiscal, ou seja, “sobre os débitos denunciados espontaneamente, incidirão apenas acréscimos moratórios equivalentes

0,11% (onze centésimos por cento) ao dia, limitados a 10% (dez por cento), mais a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e 1% (um por cento) relativo ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado". No caso em tela, se verifica índices de acréscimos moratórios de 3,53%, 3,31% e 3,75% sobre o valor inadimplido, conforme os dias em atraso.

Quanto ao artigo 138 do CTN que afasta a incidência de multa moratória ou punitiva na hipótese de denúncia espontânea, não é cabível ao caso concreto, pois a denúncia espontânea não foi precedida dos recolhimentos dos acréscimos moratórios, sendo os mesmos reclamados através deste Auto de Infração, e, em consequência, aplicada a multa de 60% do valor dos acréscimos tributários que não foram pagos com o imposto, em caso de recolhimento intempestivo, porém espontâneo, conforme previsto no art. 42, VIII, da Lei nº. 7.014/96.

Diante do exposto, voto PROCEDENTE o Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **274068.0010/10-0**, lavrado contra **STEMAR TELECOMUNICAÇÕES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento dos acréscimos moratórios no valor de **R\$ 519.638,32**, acrescidos da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso VIII, da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de março de 2011.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO – RELATOR

PAULO DANILLO REIS LOPES - JULGADOR